



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 1

PAUTA DA 3ª SESSÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 22.11.2012.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 1812/2012 (13VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus

Responsável: Amazonino Armando Mendes

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

Manaus, 13 de Novembro de 2012

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Na forma do disposto no inciso V, do § 1º, do art. 230, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, foi incluído em pauta da Sessão Especial do Tribunal Pleno, para EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, o seguinte processo.

Processo TCE-AM nº 1812/2012

Responsável Direto: Prefeito AMAZONINO ARMANDO MENDES

Assunto: Prestação da Prefeitura Municipal de Manaus- exercício de 2011

Relator: Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Data da Sessão: 22 de novembro de 2012

Horário: 11:00 horas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 198).

PROCESSO Nº. 6511/201 – Representação visando averiguar possíveis irregularidades na gestão de contrato no âmbito da Maternidade Ana Braga.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6416/2012 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. IVONETE LOPES VIEIRA, Ex-Servidora do Quadro de pessoal da Polícia Civil, referente ao processo n. 6228/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6460/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Ivete Mota de Melo, aposentada, referente ao processo n. 3412/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6294/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. RÓBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Secretário de Cultura do Estado do Amazonas, referente ao processo n. 5739/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6368/2012 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A, referente ao processo n. 4144/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6476/2012 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Ex-Reitor da U.E.A, referente ao Processo n. 448/2010..

DESPACHO: Não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6239/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, referente ao processo n. 7669//2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6229/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, referente ao processo n. 7668//2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6233/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, referente ao processo n. 102/2008.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 2

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6238/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Pauini, referente ao processo n. 7667/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6363/2012 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Moisés Torres de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, referente ao processo n. 1412/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6075/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Irene de Souza Sá, Presidente da Fundação Maria Lopes, referente ao processo n. 895/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6076/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Irene de Souza Sá, Presidente da Fundação Maria Lopes, referente ao processo n. 898/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6085/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Irene de Souza Sá, Presidente da Fundação Maria Lopes, referente ao processo n. 896/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6429/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva, referente ao processo n. 1838/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3820/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Emir Barroso de Souza, aposentada no cargo de Professor, 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência C, Matrícula nº 018.533-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, em face do Acórdão nº 071/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4094/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. NÃO CONHEÇA do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Emir Barroso de Souza, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *cl/c* o art. 157, § 1º e incisos, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

2.1 Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);

2.2 Informe à Recorrente, Sra. MARIA EMIR BARROSO DE SOUZA, que pode requerer administrativamente a elaboração de um novo ato aposentatório, se assim lhe aprouver;

2.3 Providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, no campo "Objeto", a expressão "em face do acórdão n.º 71/2012 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4094/2008" por "em face do acórdão n.º 71/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6324/2010". Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4555/2011 - Representação referente à Apuração de possíveis irregularidades na Contratação de Escritório de Advocacia com Inexigibilidade de Licitação, conforme publicação do Diário Oficial do Município de Manaus no dia 17.08.2011. Fase de discussão: Ao dar início ao julgamento dos autos, a Presidência passou a palavra ao Relator, Conselheiro Júlio Pinheiro que procedeu à leitura de seu Relatório/Voto. Após a devida leitura do Relatório/Voto pelo Relator, a Presidência passou a palavra ao Advogado para defesa oral. Na sequência o Relator manifestou-se mantendo integralmente seu voto no sentido de considerar procedente a presente Representação. Com a palavra o Procurador-Geral: Gostaria de fazer uma observação, levando em conta a carência no município e o que tenho acompanhado não há nenhum tipo de assessoramento formal de advocacia. Então, eu queria fazer uma sugestão ao Relator para que mantivesse a ilegalidade do contrato, mas modulando o efeito para que o contrato fosse até o fim. Com a palavra o Conselheiro Raimundo Michiles:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 3

Eu mantenho o meu voto-destaque no sentido de que se tome conhecimento da representação e no mérito julgue-a improcedente e demais determinações. Com a palavra o Relator: O argumento do Conselheiro Revisor não poderia máxima vênua ser encaixado e prosperado por conta necessariamente a questão do menor preço. Com a palavra o Conselheiro Lúcio Alberto: acompanho o Relator. Com a palavra o Conselheiro Julio Cabral: eu acompanho o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. Com a palavra o Conselheiro Josué Filho: acompanho o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. Com a palavra o Conselheiro Ari Moutinho: acompanho o Relator. Com a palavra o Presidente: A questão que está posta é se o objeto do contrato é de natureza singular, essa é a questão, na minha opinião. Porque eu acho que não paira nenhuma dúvida, de que, em tese, os serviços de advocacia possam ser contratados por inexigibilidade de licitação; acredito que não haja dúvida quanto a isso. Até porque a Lei 8666/93 diz em seu art.25, inciso II, o seguinte: é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13, e no art.13, inciso V, ela cita entre esses serviços técnicos, o patrocínio ou defesa de causas judiciais e ou administrativas, então, a mim parece que não há dúvida sobre a possibilidade de se contratar, por inexigibilidade, um escritório de advocacia. Claro, não é sempre que se pode lançar mão disso, o art.25 diz quais os momentos em que isso pode acontecer. Portanto, duas coisas são importantes: a natureza singular do serviço e a notória especialização do advogado ou do escritório. No que diz respeito a esse segundo ponto, penso que está caracterizada a notória especialização, tendo em vista, inclusive, que o escritório conta com um profissional qualificado na área de direito financeiro, autor de livro, inclusive sobre o assunto. Então, quanto à notória especialização e um dos critérios é a experiência anterior é a publicação de livros, também está satisfeita. Então o problema é a natureza singular do serviço. Eu aqui separei algumas decisões do STF, por exemplo, um habeas corpus, e a fundamentação diz assim: a presença dos requisitos notórios de especialização e confiança ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para contratação do serviço de advocacia e acrescenta que é um dado importante, extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviço de advocacia dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão. Então, um dado de uma decisão do Supremo que alia a questão da notoriedade, da singularidade, à dificuldade de se fazer a licitação, e é verdade. Mais ainda, decisão do TCU, para corroborar com o que vai aqui dito pelo Procurador: que proceda o devido processo licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme, etc.... vindo a adotar as medidas necessárias a descontinuidade do contrato decorrente do processo de inexigibilidade e seus eventuais aditivos, se ainda em vigor, com manutenção dos serviços contratados tão somente pelo tempo em que perdurarem as causas atualmente patrocinadas bem como daqueles instrumentos.... ou seja a corroborar com o que disse o Procurador, no sentido de que: pegar o contrato nesse momento e encerrá-lo, que já não é mais o caso, mas que sirva isso para nós como reflexão, não é a melhor solução, mas não só isso. No fim, aqui também, uma decisão do TCU, atentem bem, esta decisão não é sobre contratação de advogados, é sobre contratação de professores, que se tem mais ou menos assentado, que contratação de treinamento de professor pode ser feita com inexigibilidade de licitação, porque se não for assim eu já estou incidindo em improbidade administrativa porque eu tenho contratado cursos para o Tribunal com inexigibilidade de licitação. Vossa Excelência, Eminente Relator, fez isto, Vossa Excelência, Conselheiro Michiles, também fez isto. Com a palavra o Relator: Só para registrar que não se enquadraria nesse aspecto. Com a palavra o Presidente: O que eu vou citar não é sobre advocacia é sobre professor, porém, não é esse o ponto. É que há um detalhe nesse Acórdão que serve para o nosso caso, já vou dizer qual é. O TCU decidiu, Conselheiro Josué Filho, no caso concreto, ocorre situação semelhante: qualquer professor, qualquer empresa do ramo, pode ministrar curso para treinar professor. Nas condições verificadas, vejam bem, na região

nordeste, nas características particulares do sertão baiano, de Feira de Santana, essa cidade deve ter 500 mil habitantes. Há singularidade neste caso concreto. É a peculiaridade do mercado ressaltado por Marçal Filho, a peculiaridade da região em que se insere a pretensa contratação que provoca o esvaziamento de competidores e leva a ausência de competição direta e frontal, circunstância que tornaria inviável a administração abrir licitação. Estamos falando de uma cidade de 500 mil habitantes e aqui nós estamos tratando de municípios do interior do Estado e acho que nenhum deles tem mais de 100 mil habitantes dos casos que foram apresentados aqui. Então, aliado a esses argumentos e estou colocando a questão do mercado como dentro do objeto, da singularidade do objeto, porque é claro que talvez, contratar advogados para defender o município de Manaus, no mesmo caso, não configura a hipótese, ou São Paulo, não seria o caso, mas no caso concreto e eu estou examinando o caso concreto, a mim parece que estão conjugados esses fatores. Digo mais, o Tribunal naquela outra decisão, na minha análise e eu não votei, poderia ter ainda que sinalizado no futuro pela não aceitação da inexigibilidade, poderia ter admitido aquele caso, porque o Tribunal jamais se pronunciou sobre esse tema, aliás, se pronunciou sim, deixando passar aqui contratações dos mesmos moldes. Então, o Tribunal naquele julgamento mudou sua orientação. Até que mude, mas como faz o TCU quando muda sua orientação, diz primeiro que mudou a sua orientação, diz não faça mais, a partir daqui nós não vamos aceitar, a mim parece que o Tribunal deveria ter agido assim, deve agir assim. Então, por tudo isso o meu voto é no sentido de que se julgue improcedente a Representação nos mesmos moldes do voto do eminente Conselheiro Raimundo Michiles.

DECISÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa de seu culto Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.
2. NO MÉRITO, julgue-a improcedente, por contrariar a melhor interpretação doutrinária acerca do tema, inclusive as acima citadas, oriundas da Suprema Corte Brasileira e da melhor doutrina e jurisprudência pátrias.
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - 3.1. Dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução 4/2002 (RITCE).
 - 3.2. Providencie a juntada da Decisão que vier a ser adotada pelo E. Tribunal Pleno, ao Processo n. 10052/2012, que cuida da Prestação de Contas do Exercício de 2011, do Município de Juruá.
 - 3.3. Após, remeta os autos à DICREX para registro e posterior encaminhamento à DIARO para arquivamento (caput do art.162 do Regimento Interno). Vencidos o Relator e os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que acompanharam o Voto do Relator, no sentido de julgar pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO. Registrado que, após o julgamento do processo acima, por volta das 10h25min, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ausentou-se da Sessão, por motivo justificado, solicitando que os processos de sua relatoria fossem retirados de pauta.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1492/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eronildo Braga Bezerra e pelo Senhor João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 889/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1979/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, inciso XXI e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: TOME CONHECIMENTO do presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 4

recurso, para dar provimento total, no sentido de alterar o mérito, e excluir as multas anteriormente aplicadas nas letras "a", "b" e "c" do item 9.2, bem como o item 9.7 do Acórdão n.889/2011 (fls. 599/600 – 3º vol. do Processo n.1979/2009, em apenso), devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Eronildo Braga Bezerra – Secretário da SEPROR e João Ferdinando Barreto – Secretário Ajunto e Ordenador da Despesa, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução n.04/2002-TCE/AM.
2. Julgar a Legalidade dos Termos de Contrato apensos, objeto dos Processos TCE nºs. 1154/2010; 1155/2010; 1159/2010 9 (2 vol.), 1160/2010, 1112/2010 e 1151/2010, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 5º, inciso V, da Lei n.2423/96, c/c o art. 2º, §2º, inciso V e art. 5º, inciso IX da Resolução n.04/2002-TCE/AM.
3. Recomende à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, para que adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei n.8.666/93. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4719/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Alba Maria Santos Montarroyos, Ex-Diretora do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, em face da Decisão nº 15/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4720/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: TOME CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, devendo ser reconhecida a legalidade do contrato nº 28/2000 e expurgada da Decisão n. 15/2010 (fls. 117, do Processo n. 4720/2003) a multa de 6.453,42 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três mil reais e quarenta e dois centavos) aplicada à Recorrente Alba Maria Santos Montarroyos, mantendo-se, todavia, as recomendações ali constantes. Registrados os impedimentos do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral e do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4227/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sr.ª Eunice Maria Guilherme da Silva, aposentada do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Matrícula 006.194-8-B, em face da Decisão nº 2479/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6074/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO, para ANULAR a Decisão n.º 2479/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão datada de 13 de dezembro de 2011, às fls. 203/204 do Processo n.º 6074/2007, apenso.
2. JULGUE LEGAL o Decreto de 18 de abril de 2007, publicado no DOE de mesma data, o qual aposentou a Sra. Eunice Maria Guilherme da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, matrícula nº 006.194-8B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 4239/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Erasmo Filho, Policial Militar aposentado, Matrícula 126.113-4A, em face da Decisão nº 2523/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 675/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Erasmo Filho, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 146, §3º e art. 152, §1º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
2. No mérito, dê-lhe PROVIMENTO, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 2523/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 675/2009, em sessão datada de 13/12/2011, que declarou a ilegalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Erasmo Filho, negando-lhe registro.
3. JULGUE LEGAL o Decreto de 10.12.2008, publicado no Diário Oficial de mesma data, que transferiu para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas o Soldado 1 QPPM José Erasmo Filho, matrícula nº 126.113-4A, determinando o competente registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1145/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito de Novo Airão, referente ao Processo TCE nº 1988/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: TOME CONHECIMENTO do presente recurso, para negar-lhe provimento, devendo ser mantido o Acórdão n. 014/2012 (fls. 599/600 – 3º vol. do Processo n. 1988/2011, em apenso), cuja decisão foi proferida na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13/02/2012. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 971/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Joselita Cármen Alves de A. Nobre, Diretora-Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, referente ao Processo nº 1971/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais: TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, ex-Diretora da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho (PAM/CENTRO), exercício de 2006, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar o Acórdão nº 673/2010 – TCE – Tribunal Pleno (fls.290/291 do processo anexo TCE nº 1971/2007), para:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas Anuais da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho (PAM/CENTRO) da Rocha, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, Diretora Geral e Ordenadora da Despesa, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, "b" da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02.
2. RECOMENDAR à Gestão atual a completa e precisa observância dos ditames legais que regem a administração pública, para exercícios posteriores, expressos no item 9.4 do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3382/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 5

Decisões nº 228/2010 e 2900/2010 - TCE - 2ª Câmara, exaradas nos autos do Processo TCE nº 4460/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente recurso e no mérito conceda provimento parcial, nos moldes a seguir:

1. MANTENHA *in totum* a Decisão n. 228/2010 proferida pela Egrégia 2ª Câmara no processo n. 4.460/2006, que declarou a ilegalidade da contratação temporária do Sr. Leo Jaime Mota Monteiro, objeto da Portaria n. 3.339/2005.
2. ANULE a Decisão n. 2.900/2010 proferida também pela Egrégia 2ª Câmara no processo n. 4.460/2006, eliminando, desta forma, a multa ali fixada.
3. CIENTIFIQUE o recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2919/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 47/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4526/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando-se a Decisão n. 47/2012, proferido no Processo nº 4526/2010, no sentido de julgar pelo arquivamento da referida Representação por Perda de Objeto. Após o decurso do prazo recursal, não havendo interesse processual em recorrer, que se promova o arquivamento do feito. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3210/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 2090/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1778/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o REGISTRO das admissões, assim como, a conseqüente exclusão da multa aplicada por meio da Decisão n.º 2090/2011 – TCE, da Egrégia Segunda Câmara, tudo em conformidade com o disposto na Súmula nº 17-TCE/AM c/c art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1998. Determino, por fim, seu arquivamento. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 336/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 1987/2010-TCE- 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4605/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o REGISTRO das admissões, assim como, a conseqüente exclusão dos efeitos da Decisão n.º 1987/2010 – TCE, da Egrégia Segunda Câmara, tudo em conformidade com o disposto na Súmula nº 17-TCE/AM c/c art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1998. Determino, por fim, seu arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1185/2012 - Prestação de Contas do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2011, sob a responsabilidade do Senhor MAICON MACIEL RIBEIRO MARTINS, Vereador-Presidente e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE.

2. APLIQUE multa ao Senhor MAICON MACIEL RIBEIRO MARTINS no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Res. 04/02 – RITCE, com redação dada pela Res. TCE 25/12, pelo não registro no Sistema ACP dos termos de Contratos 03/11, 06/11 e 07/11.

3. FIXE prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Res. TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

4. RECOMENDE ao Presidente da Câmara de São Paulo de Olivença que observe rigorosamente:

4.1. O completo e correto preenchimento das informações no Sistema ACP Captura, conforme determina a Res. 07/2002.

4.2. Os prazos para o encaminhamento dos Balancetes Analíticos via ACP conforme determina o art. 20, I da LC 06/91 c/c Resolução TCE 07/02.

4.3. Os arts. 31 e 74 da CF/88 c/c art. 76, *caput* da Lei 4.320/64 concernente a implantação do controle interno.

4.4. O art. 94 da Lei 4.320/64 concernente a correto e completo registro dos bens patrimoniais no livro tomo e agentes responsáveis.

5. DÊ CIÊNCIA desta Decisão ao Responsável.

6. DETERMINE o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4646/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 353/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4433/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 32.

2. Negue provimento ao presente Recurso de Revisão permanecendo a ilegalidade do Ato de Admissão da Sra. Mirlene Oliveira de Holanda, com a manutenção da multa aplicada no item 8.2 do Acórdão n. 353/2008 TCE no valor de R\$ 3.289,73.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira.

4. Determine o arquivamento do Presente Recurso e do Processo apenso. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso, reformando a Decisão n.º 353/2008-TCE-1ª Câmara, apenas para excluir a aplicação de multa constante do voto do Relator. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 6

PROCESSO Nº 4479/2012 - Consulta do Sr. Josué Rocha de Freitas, Delegado Geral de Polícia Civil acerca de Pagamento de Gratificação de Natureza Permanente.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Consulta, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 04, vez que a mesma preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/1996 e arts. 274, §§1º e 2º e 278, §2º da Resolução 04/02.
2. COMUNIQUE ao Sr. Josué Rocha de Freitas, Delegado Geral de Polícia Civil, que o pagamento de Gratificação de Natureza Permanente a servidores Policiais Cívís, do Sistema de Segurança Pública do Amazonas, que se encontram ou possam vir a ser requisitados por outros Órgãos, é legal desde que os pressupostos para o pagamento da correspondente vantagem se façam presentes no exercício de seu trabalho.
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 4485/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 532/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1225/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Ministério Público Especial, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/13.
2. NEGUE PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo a íntegra do Acórdão nº 532/2012, de fls. 2072/2073, dos autos nº 1225/2008 (em apenso), prolatado por este Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 24 de maio de 2012.
3. DÉ CONHECIMENTO desta Decisão ao Recorrente.
4. DETERMINE o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 356/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 977/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3623/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o recurso em exame, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, e assim reformar a Decisão nº 977/2011-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal no Processo nº 3623/2007, a fim de que seja declarado válido e regular o Ato Aposentatório do servidor, concedendo-lhe o registro de seu benefício previdenciário, nos termos que determina o art. 1º da Resolução nº 09/2009 - TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1736/2011 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente da ADS - Empresa (Ug:3630), referente ao Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, referente ao exercício de 2010, sob

a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente desta empresa pública, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção das seguintes medidas:

- 1.1. Cumprir tempestivamente o prazo previsto na Resolução 10/2012, que trata da remessa e registro de informações do sistema ACP;
- 1.2. Empregar as medidas necessárias para a realização de concurso público, a fim de cumprir o inciso II do art. 37 da CF/88;
- 1.3. Atender aos dispositivos da Lei 8.666/93, especialmente, quanto à regularidade fiscal das empresas contratadas;
- 1.4. Dar efetividade à Lei Estadual 2.611/2000 e ao Decreto 23.636/2003, no sentido de convocar os interessados para o recebimento da subvenção econômica;
- 1.5. Deixar de contratar serviços de assessoria para operacionalização do sistema ACP, sob pena de, no caso de reincidência, ser considerado em alcance pelo valor gasto;
- 1.6. Dar plena efetividade aos Princípios da Publicidade e da Proposta mais vantajosa, em todas as ações desenvolvidas pela ADS;
- 1.7. Adotar controles eficazes na distribuição de combustíveis e no uso dos veículos;
- 1.8. Por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

2. Aplique ao Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS:

- 2.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002, c/c a Resolução 1/2009, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil reais e duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), em razão do não-atendimento parcial a diligência do Tribunal quanto aos itens "f", "g", "k", "l", "m", "n", "o", "s" e "t";
- 2.2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com o art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).
- 2.3. Remeta os autos à Dircex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE.

3. Determine à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução 5/1990-TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS:
 - 1.1. Aplique a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002, c/c a Resolução 1/2009, no valor de R\$ 4.840,02 (quatro mil oitocentos e quarenta reais e dois centavos), R\$806,67 multiplicado por 6 meses, em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e setembro, conforme evidência a impropriedade "a" da Proposta de Voto.
 - 1.2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 7

perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com o art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

1.3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1908/2012 - Prestação de Contas da Srª Martha Moutinho da Costa Cruz, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, exercício de 2011, dando-se quitação plena à Responsável Sra. Martha Moutinho da Costa, Gestora do respectivo Fundo, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso I do art. 22, art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

PROCESSO Nº 1857/2012 - Prestação de Contas da Srª Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere Revel a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, referente ao exercício de 2011, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002.

2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2011, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares, considerando as irregularidades 1, 7, 8, 9, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 (item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

3. Aplique a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e Ordenadora de Despesas, exercício de 2011:

3.1. A multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades 1, 7, 8, 9, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 (item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

3.2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

3.3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE.

4. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

4.1. Observe o preenchimento completo dos dados no Sistema ACP, bem como o prazo para encaminhá-los, nos termos da Resolução 10/TCE/AM;

4.2. Instaura Tomada de Contas Especial quanto aos Adiantamentos sem Prestação de Contas inerentes às Notas de Empenho n. 161, 215, 233, 921 e 922, nos termos do art. 9º da Lei 2.423/96, sob pena de a autoridade administrativa competente responder solidariamente pelo valor do dano;

4.3. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e Ordenadora de Despesas, exercício de 2011:

1.1. A multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 3.226,68 (três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), R\$806,67 multiplicado por 4 meses, em razão da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam as impropriedades 3, 4, 5 e 6 (item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

1.2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

1.3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6275/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA em face do Estado do Amazonas – Comissão Geral de Licitação – CGL, com vistas a sustar o Pregão Eletrônico nº 1340/2012-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. SUSPENDA, liminarmente, o andamento do certame.

2. CONCEDA 5 (CINCO) DIAS DE PRAZO à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL, na figura de seu Presidente, para que se manifeste acerca das alegações na representação de fls. 02-09, enviando, para tanto, cópia da referida documentação ao ato notificadorio.

3. Após, atendidas as determinações, ENCAMINHE os autos ao DCAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação conclusiva, observada a urgência devida ao procedimento cautelar.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Novembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 8

COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE OUTUBRO – 2012 Art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/99.

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
CONSUMO -THYSSENKRUPP ELEVADORES SA- NE 01687, de 04/10/2012.	Referente à aquisição de:				
	Elevadores números 31918/31919, corredeira tipo x 17 mm;	Und	08	5,95	47,60
	Nylon de corredeira tipo z;	Und	04	4,15	16,60
	Elevadores números 59952/59964, óleo sae em33;	Und	09	46,23	416,07
	Etiqueta para troca;	Und	03	2,39	7,17
	Grade com indicativo proibido fumar;	Und	02	118,61	237,22
Nylon para corredeira;	Und	12	8,85	106,20	
CONSUMO - M K RUZO COM E SERV LTDA - NE 01772, de 18/10/2012.	Referente à aquisição de material para este tribunal, de acordo com o processo administrativo nº 4161/2012, relativo ao pregão presencial nº 17/2012, conforme discriminação abaixo:				
	Grampo para pasta tipo trilho 80mm caixa contendo 50 embalagens c/ 50 unidades, metal Romeu e Julieta, marca acc	Und	200	4,50	900,00
	Livro de ata capa preta 200 folhas marca grafset	Und	50	8,60	430,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 9

CONSUMO - RPV DA AMAZONIA LTDA - NE 01773, de 18/10/2012.	Referente à aquisição de material para este Tribunal de Contas, conforme Proc. Adm. N 4161/2012 e pregão presencial N 17/2012, conforme discriminação abaixo:				
	Canetas esferográficas nas cores: azul, preta e vermelha, resina termoplástica, marca faber castell, tinta base corantes orgânicos e solventes, pontas de plástico, tampa encaixe manual, com nome em letra dourada; total de canetas na cor azul 6.000, preta 6.000 e vermelha 1.000.	Und	13.000	0.27	3.150,00
	Extrator de grampos tipo alicate (maped)	Und	100	1.26	126,00
	Grampeador 266 p/ 1000 grampos capacidade p/ grampear 26 fls.	Und	30	19.95	598,50
	Grampo trancado nº 02 niquelado embalagem 50 unidades	Und	50	2.68	134,00
	Tesoura aço inox cabo plástico tamanho grande, marca concept	Und	50	2.89	144,50
CONSUMO - PAPER SHOP COMERCIAL LTDA - NE 01775, de 18/10/2012.	Referente à aquisição de material para este Tribunal, conforme o pregão presencial nº 17/2012, proc. Adm. N 4161 conforme discriminação abaixo:				
	Almofada para carimbo azul marca radex	Und	300	1,83	549,00
	Bandeja para documentos articulável, dupla em acrílico	Und	40	22,30	892,00
	Borracha branca marca maripel	Und	100	0,43	43,00
	Caixa papelão arquivo morto marca frama	Und	2500	1,19	2.975,00
	Clips niquelado n 06 c/ 50 unidades, marca acc	Und	250	1,54	385,00
	Clips niquelado n 08 c/ 25 unidades, marca acc	Und	250	1,32	330,00
	Cola branca lavável, não tóxica, 90 g marca Max				



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 10

		Und	100	0,69	69,00
	Grampo para grampeador 26/6, caixa c/ 5000 unidades, marca maripel	Und	50	1,45	72,50
	Grampo trançado n 01 c/ 12, marca acc	Und	50	1,60	80,00
	Lápis preto n 02 s/ borracha, com 144 unidades, marca serelepe	Und	10	17,30	173,00
	Livro de ata capa preta 100 fls, grafset	Und	50	4,95	247,50
	Livro de protocolo c/ 100 fls, grafset	Und	200	2,90	580,00
	Papel couche A4, gramatura, marca filpaper	Und	250	7,65	1.912,50
	Papel lembrete , formato, pacote c/ 10 unidades, marca filpaper	Und	200	3,77	754,00
	Pasta c/ abas elástico tamanho ofício, polipropileno, marca alaplast	Und	4000	0,79	3.160,00
	Pasta de polipropileno tipo I, c/ 10 unidades, marca DAC	Und	150	0,34	51,00
	Pasta sanfonada A4, marca DAC	Und	15	7,80	117,00
	Pasta de polipropileno, modelo vai-e-vem, pacote c/ 10 unidades, marca acp	Und	200	1,93	386,00
	Pilha grande alcalina bateria 1.5 v c/ 02, marca Rayovac	Und	50	7,57	378,50
	Pincel atômico vermelho marca maripel	Und	200	0,62	124,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 11

CONSUMO - T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVIÇOS ME - NE 01774, de 18/10/2012.	Referente à aquisição de material de consumo para este Tribunal conforme discriminação abaixo:				
	Capa plástica p/ encadernação transparente A4, marca alplast	Und	8.000	0,16	1.280,00
	Contra-capa p/ encadernação, cores sortidas, marca alplast	Und	15.000	0,16	2.400,00
	Etiqueta inkjet laser n 14 A4263 25 fls 350 etiquetas, garantia 05 anos, marca print paper	Und	30	9,00	270,00
	Extrator de grampo tipo tipo espátula, marca carbrink	Und	100	0,51	51,00
	Pasta tipo AZ lombo largo c/ ferramenta metálica, marca frama	Und	1500	3,40	5.100,00
	Prancheta universal wn acrílico fume tamanho officio c/ ferragem inox procedência e origem nacional, marca valeu	Und	50	7,00	350,00
Suporte p/ fita adesiva modelo Office p/ rolos de fitas grandes e pequenos com largura de 12,19 ou 25 cm, marca gennial	Und	15	10,25	153,75	
CONSUMO - O G L CAVALCANTE - NE 01766, DE 17/10/2012.	Referente à aquisição de material para este tribunal, conforme abaixo: Pen drive 32 gb CZ50-32G-B35 Sandisk	Und	04	86,50	346,00



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 12

CONSUMO – CECIL CONCORDE COMERCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO E EXP- NE 01771, de 18/10/2012.	Referente à aquisição de material para este Tribunal, conforme discriminação:				
	Almofada para carimbo azul n 04 com tampa plástica	Und	100	4,55	455,00
	Bandeja p/ documentos articulável, tripla em acrílico	Und	40	33,82	1.352,80
	Corretivo líquido a base d'água, não tóxico, cx c/ 12	Und	08	7,30	58,40
	Papel A4, extra branco com selo fsc	Und	800	9,50	7.600,00
	Pasta tipo AZ lombo estreito com ferramenta metálica	Und	200	3,35	670,00
	Porta clips magnético em acrílico fume	Und	20	4,98	99,60
	Perfuradora p/ 35 fls papel de uma so vez, sulfite	Und	20	16,16	323,20
Régua plástica c/ 40 cm comp. 40 cm , cor preta.	Und	100	1,59	159,00	
CONSUMO – M N LOPES BATISTA ME – NE 01814, de 23/10/2012.	Referente à aquisição de material de pintura, para a platibanda do prédio sede deste tribunal de contas, conforme discriminação abaixo:				
	Trincha de 3" atlas	Und	3	5,70	17,10
	Aguarraz innovation	Und	2	53,27	106,54
	Estopa BP p/ polir	Und	2	4,11	8,22
	Rolo La anti-gota 23 cm	Und	4	11,52	46,08
	Lixa d'água	Und	50	0,95	47,50
	Esm sint maxlit branco	Und	25	31,91	797,75
	Thinner super extra	Und	4	58,96	235,84
	Fita crepe BR	Und	3	4,68	14,04
	Esm sint maxlit vermelho	Und	50	43,23	2.161,50
	Rolo La anti gota 09 cm	Und	4	6,23	24,92





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 13

	Trincha 2ª atlas	Und	3	3,03	9,09
CONSUMO - G REFRIGERAÇÃO COM E SERV DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME - NE 01874, DE 30/10/2012.	Referente à aquisição de material de refrigeração para manutenção corretiva dos condicionares de ar do prédio sede deste tribunal de contas:				
	Evaporadora cassete marca klimaire	Und	2	2.000,00	4.000,00
	Bomba d'água	Und	3	267,00	801,00
	Chave de nível	Und	3	180,00	540,00
	Placa principal	Und	3	550,00	1.650,00
	Planca comando (sweep)	Und	1	420,00	420,00

CONSUMO - MCM TECNOLOGIA LTDA - NE 01872, DE 30/10/2012.	Referente à aquisição de material para este tribunal conforme abaixo:				
	Patch panel gigalan 24 portas cat. 6, Furukawa	Und	03	515,45	1.546,35
	Conctor fêmea gigalan cat. 6 cinza, Furukawa	Und	84	20,29	1.704,36
	Patch Cord u/utp gigalan 2,5m cinza cat. 6, Furukawa	Und	98	25,38	2.487,24
	Cabo flexível elétrico 4,00 mm(100M) preto, flexcabos	Pç	01	156,80	156,80
	Cabo flexível elétrico 4,00 mm(100M) azul, flexcabos	Pç	01	156,80	156,80
	Cabo flexível elétrico 4,00 mm(100M) verde, flexcabos	Pç	01	156,80	156,80
	Disjuntor monofásico 25A, Siemens	Und	02	11,20	22,40
	Fita isolante 3M, tigre	Und	01	5,39	5,39
CONSUMO - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA - NE 01866, DE 30/10/2012.	Referente à aquisição de material para este tribunal, para o elevador numero 59.962 (ventilador centrifugo)	Und	01	908,10	908,10





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 14

PERMANENTE- O G L CAVALCANTE - NE 01764, DE 17/10/2012.	Referente à aquisição de 02 microcomputadores, conforme abaixo:				
	Microcomputador com fonte real, processador Intel 17 – 2600 3.4 ghz 8 mb, mouse, teclado, modelo Intel 17	Und	02	2.394,00	4.788,00
	Monitor de 18.5 modelo Intel 17 benq gl 950A	Und	02	319,50	639,00
PERMANENTE- G C INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - NE 01675, DE 03/10/2012.	Referente a aquisição de moveis para este tribunal de contas, de acordo com o processo adm n 4117/2012 de 17/07/2012 conforme abaixo:				
	Estação de trabalho com 03 lugares	Und	01	10.133,80	10.133,80
	Estação de trabalho com 02 lugares	Und	02	7.843,00	15.686,00
	Estação de trabalho com 04 lugares	Und	01	13.962,15	13.962,15
	Estação de trabalho com 01 lugar	Und	04	3.982,45	15.929,80
	Gaveteiro mesa arquivo	Und	15	918,85	13.782,75
	Erme A A base nulon preta gás	Und	15	1.089,05	16.335,75
	Complemento de painéis para remanejamento de acordo com layout	Und	02	2.772,65	5.545,30
	Frete estimado	Und	01	20.000,00	20.000,00
Montagem	Und	01	4.500,00	4.500,00	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 15

PERMANENTE- FLEXIBASE INDÚSTRIA COMERCIO MOVEIS - 01677, 02/10/2012. E DE NE DE	Referente à aquisição de material e mobília para este tribunal de contas de acordo com o proc. Adm. N 4117/2012, conforme abaixo:				
	Armário baixo fechado tampo estendido	Und	20	1.254,00	25.080,00
	Armário alto fechado	Und	21	1.881,00	39.501,00
	Gaveteiro modulo 04 gavetas tampo estendido	Und	47	926,25	43.533,75
	Plano de trabalho	Und	47	1.254,00	58.938,00
	Painel divisor 600x1000x90mm	Und	50	661,20	33.060,00
	Painel divisor 800x1000x90mm	Und	85	820,80	69.768,00
	Mao francesa	Und	235	39,90	9.376,50
	Colunas duas saídas	Und	08	114,00	912,00
	Mesa reunião elíptica semi- oval	Und	01	1.778,65	1.778,65
	Mesa executiva direta	Und	01	8.056,00	8.056,00
	Cadeira operacional giratória	Und	55	931,00	51.205,00
	Poltrona presidente giratória	Und	05	4.560,00	22.800,00
	Painel divisor	Und	85	547,20	46.512,00
	Coluna com 03 saídas	Und	25	136,80	3.420,00
	Coluna com 04 saídas	Und	06	164,35	986,10
Mesa executiva esquerda	Und	04	8.056,00	32.224,00	
Cadeira executiva fixa	Und	18	399,00	7.182,00	
PERMANENTE- IMAGEM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - NE 01669, DE 01/10/2012.	Referente à aquisição de material para este tribunal, conforme abaixo: 02(dois) dois projetores powerlite s12 (2800 lumens - Epson)	Und	02	1.499,00	2.998,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 530, Pág. 16

PERMANENTE- HOT ICE EMPREENDIMENT OS COMERCIAIS LTDA – NE 01689, DE 05/10/2012.	Referente à aquisição de material para este tribunal, conforme abaixo: 01 uma cafeteira ICB com as seguintes características: Produção continua amplo tanque de 11,36 litro, controle frontal para prod. De ½ ciclo ou ciclo completo, podendo ser utilizada térmicas thermo fres de 3,811 sem base ou térmica airport de 2,511, produção 401/h conforme características descritas as fls. 06 a 08 do proc. 4761/2012.	Und	01	7.300,00	7.300,00
--	--	-----	----	----------	----------

R\$ 655.711,84

TOTAL: Consumo (339030) R\$ 69.778,29

TOTAL: Permanente (449052) R\$ 585.933,55

TOTAL: R\$ 655.711,84

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2012.

Fábio Jones de Farias Cardoso
Chefe da DIMAT

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE OUTUBRO /2012.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	05
NAD'S	64
OFÍCIO EXPEDIDO	06
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	06
MEMORANDO EXPEDIDO	11
REQUISIÇÕES	96
SAÍDA DE MATERIAL	442

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2012.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA ÂNGELA CAVALCANTE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 738/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 279/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h